# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER LEGISLATIVO DE LOURDES | 2 |
| Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal | 2 |
| Prestação de contas | 2 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Lourdes**
CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

**Câmara Municipal de Lourdes**
CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

**PODER LEGISLATIVO DE LOURDES**

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal** | **Prestação de contas**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**P A R E C E R**

**TC-004198/989/16 – Contas Anuais.**
**Prefeitura Municipal:** Lourdes.
**Exercício:** 2016.
**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
**Prefeito:** Odécio Rodrigues da Silva.
**Advogado:** Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).
**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Antonio Baldo.
**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

**Ementa:** Parecer de Contas Anuais. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário. Parecer Favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 29 de maio de 2018, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, exercício de 2016, com determinação à Fiscalização à margem do parecer.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,93%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,31%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,15%; Aplicação na Saúde: 24,69%; Execução orçamentária: superávit 7,33%.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**SAMY WURMAN – Relator**


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI, SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ATHH-3XXM-521T-5FJV

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**
**24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**TC-006046.989.16**
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 14-08-2018**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lourdes, relativas ao exercício de 2017, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, também, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Determinou, por fim, cumpridas todas as formalidades, seja providenciado o arquivamento do feito no meio digital próprio.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO**
**DELSIN MATUCK FERES**

**CÂMARA MUNICIPAL: LOURDES**
**EXERCÍCIO: 2017**

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 – À Fiscalização competente para:
- anotações.
- cumprir o determinado no voto do Relator.

4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 20 de agosto de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EQEL-K0Z9-5WU6-4X5V

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**

**SEGUNDA CAMARA – SESSÃO: 14/08/2018**

100 TC-006046/989/16
**Câmara Municipal:** Lourdes.
**Exercício:** 2017.
**Presidente(s) da Câmara:** Alexandre Siqueira Pereira.
**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.
**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.
**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

## 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES.**

**1.2.** A Unidade Regional de Araçatuba- UR-01, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido no evento 19, as seguintes inconformidades:

> **C.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:**
> → Falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao sistema AUDESP;
>
> **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**
> → Desatendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

**1.3.** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 23), o Sr. **ALEXANDRE SIQUEIRA PEREIRA**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa introduzida aos autos pelo evento 26, onde sustenta, em síntese, o quanto segue:

> **C.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:**
> → Trata-se de falha formal decorrente de equívoco no registro dos dados no sistema, que já foi prontamente sanada por este Legislativo;
>
> **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FUJIMOTO AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EQC6-2MV3-4ZA3-545M

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FUJIMOTO AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EQC6-2MV3-4ZA3-545M

→ Apenas 1 documento foi remetido intempestivamente em razão do equivoco mencionado no apontamento anterior, não configurando dolo ou ma-fé, e nem gerando qualquer prejuízo. Ressalta que a Edilidade se esmera no cumprimento da lei e no atendimento às orientações desta Corte.

**1.4.** Submetidos os presentes demonstrativos à análise do **Ministério Público de Contas,** este opinou no sentido da regularidade das contas, nos termos do inciso II, do art. 33 da LC 709/93, conforme se depreende da manifestação inserida no evento 31.

**1.5.** No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R$ 152.991,76, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

**1.6.** Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **3,80%** da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

**1.7.** A despesa total do Legislativo (**5,01%)** apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **57,04**%.

**1.8.** Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução nº 02, de 18 de setembro de 2012, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

**1.9.** Não foi concedida revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos durante o exercício.

**1.10.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo[1].
**É o relatório.**

[1]

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2015 | TC-1189/026/15 | Regulares (artigo 33, I) | DOE: 25.07.2017 |
| 2014 | TC-3025/026/14 | Regulares (artigo 33, I) | DOE: 02.07.2016 |
| 2013 | TC-0620/026/13 | Regulares (artigo 33, II) | DOE: 27.02.2015 |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**

**2.VOTO**

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES,** relativas ao exercício econômico-financeiro de **2017**.

**2.2.** Observa-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Além dos aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas e as providências corretivas adotadas pela origem lograram êxito em esclarecer os apontamentos e sanar as inconformidades pontuadas.

Posto isto, e nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES,** relativas ao exercício de **2017**, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou quitação ao responsável.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Após verificação do trânsito em julgado, deverá, a serventia, adotar as providências formais e proceder as anotações de praxe, promovendo, ao final, o arquivamento do feito no meio digital próprio

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**
**CONSELHEIRO**

25

3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FUJIMOTO AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EQC6-2MV3-4ZA3-545M